

O DANO TEMPORAL EM ANALOGIA JURISPRUDENCIAL AO DANO ESTÉTICO E AO DANO À IMAGEM

Daiana Bortoluzzi Locatelli ¹
Antônio Rodrigues Lemos Augusto ²

RESUMO

Na busca pela justiça social, almejando a reparação integral à vítima de um evento danoso, a Responsabilidade Civil tem evoluído no crescente reconhecimento de novas modalidades de danos. O Tempo, como um instrumento fundamental para o desempenho de toda e qualquer atividade humana, atrelado às suas peculiares características de escassez, ininterruptibilidade e irreversibilidade, assumiu, ultimamente, a característica de bem jurídico suscetível de tutela jurisdicional. Embora a vida em sociedade crie deveres/obrigações diárias que interferem na disposição do tempo vital de cada ser humano, subtrair este tempo do indivíduo injustamente e com menoscabo ultrapassou o limite do mero aborrecimento e tomou repercussão no âmbito da responsabilidade civil, surgindo assim o conceito de dano temporal. Diante do estudo ainda incipiente do tema, o artigo analisa a inserção do dano temporal no âmbito da responsabilidade civil. Para alcançar este objetivo, examinar-se-á o conceito do dano temporal, os requisitos para sua aplicabilidade, sua natureza como dano autônomo ou causa de pedir, a jurisprudência relacionada, sua incidência nas diversas esferas do direito, bem como a possibilidade da cumulação de danos por analogia às Súmulas 37 e 387 do STJ, através de uma comparação ao dano estético e da imagem. Não obstante a reparabilidade pelo dano temporal tenha alcançado repercussão na seara consumerista vinculado à vulnerabilidade do consumidor, este artigo apresenta um estudo doutrinário quanto a possibilidade de o dano sujeitar outros grupos vulneráveis reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade de ressarcimento pelos danos temporais em relações entre partes com equivalência de forças.

Palavras-chave: Dano temporal; Responsabilidade Civil; Jurisprudência; Aplicabilidade; Dano Estético e à Imagem.

SUMÁRIO: Introdução - 1. A relevância jurídica e econômica do tempo - 2. O conceito de dano temporal e sua inserção no âmbito da responsabilidade civil - 2.1 A responsabilidade civil e a evolução do conceito de dano - 2.2 Conceito de dano temporal e o papel da indenização - 3. Os requisitos para aplicabilidade do dano pela perda do tempo - 4. Dano temporal autônomo ou causa de pedir? Um paralelo entre o dano temporal, o dano estético e o dano à imagem - 4.1 Dano temporal como espécie de dano extrapatrimonial - 4.1.1 Dano-evento e dano resultado - 4.2 Dano temporal como dano autônomo: uma analogia ao dano estético - 4.3 Do dano temporal como causa de pedir dos danos morais: uma comparação ao dano à imagem - 5. A jurisprudência relacionada ao dano temporal - 5.1 A aplicabilidade do dano temporal nas diversas esferas do direito - 5.2 Os primeiros precedentes da teoria - 5.3 O dano temporal no estado de Mato Grosso - 6. A teoria do dano temporal no processo legislativo - 6.1 A teoria do dano temporal na esfera estadual - Considerações finais - Referências bibliográficas.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 182 AM. E-mail: daianablocatelli@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Es. Orientador. E-mail: lemosaugusto@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

As discussões sobre a responsabilidade civil do dano temporal têm dividido doutrinadores e juristas no que tange ao reconhecimento dessa nova modalidade de dano, quanto a seus pressupostos e aplicação em diversas esferas do direito.

A sociedade é permeada por pressões que visam o aumento incessante do desempenho de cada indivíduo. Diante disso, é plausível pensar o tempo como um instrumento fundamental para o exercício de qualquer atividade e, dessa forma, é possível considerá-lo como um recurso indispensável à realização do ser humano em todos os sentidos.

Ponderando sobre sua fundamental importância, a considerar que o tempo total de vida de cada ser humano é finito, ele se faz merecedor da tutela jurisdicional do Estado projetando-se como tema de grande relevância no cenário jurídico.

Em se tratando do desperdício do tempo de um conceito de dano amplo e aberto, tem competido à doutrina e à jurisprudência estabelecer as balizas hermenêuticas à sua adequada aplicação, superando a negativa da pretensão pelo “mero aborrecimento”. Portanto, analisar o dano temporal e a responsabilidade civil pela perda do tempo é tema necessário e atual.

No Brasil, um dos primeiros estudos identificados sobre o dano temporal data de 2008, feito pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, André Gustavo Corrêa de Andrade, o qual abordou em seu artigo que a perda do tempo livre em caso do descumprimento de obrigação contratual se enquadraria como dano moral indenizável.

Na época, Andrade (2008, pp.10/11) observou que ainda havia grande resistência em se admitir que a perda do tempo em si pudesse caracterizar dano moral, apesar de considerá-lo como um bem precioso que, por sua escassez, extrapolasse a dimensão econômica.

Entretanto, a discussão do dano temporal como uma espécie de dano autônomo, ganhou projeção no cenário jurídico brasileiro, a partir de 2011, no âmbito das relações consumeristas, através da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, apresentada pelo autor Marcos Dessaune, em sua obra *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*.

Destarte, o objetivo desta pesquisa é discorrer sobre a relevância jurídica e econômica do tempo, a inserção do dano temporal no âmbito da responsabilidade civil (quanto modalidade de dano autônomo ou como causa de pedir de dano moral ou, ainda, como causa de pedir de danos materiais), identificando de que forma a jurisprudência tem acatado a tese da perda do tempo útil nas diferentes esferas do direito.

1. A RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DO TEMPO

Poucas coisas são tão individuais quanto a percepção da passagem do tempo.

Duas pessoas dificilmente perceberão a passagem do tempo da mesma maneira, ainda que estejam realizando a mesma ação.

O que se busca, ao caracterizar a relevância do tempo para este tema, é uma análise a partir de uma concepção do tempo como recurso produtivo limitado, de valor econômico, inacumulável e irrecuperável, utilizando-se como fio condutor a obra de Marcos Dessaune (2012, p. 106).

Partindo do princípio de que as pessoas querem sempre mais tempo do que de fato é possível conquistar, a escassez desse recurso assume importância econômica. Sobre a valoração econômica do tempo, relacionada aos direitos patrimoniais, Andrade exprime que:

Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de

indenização por lucros cessantes. (ANDRADE, 2008, p. 10)

Segundo Dessaune (2012, p. 106-108), além da escassez, outras características do tempo, como a intangibilidade, a ininterruptibilidade e a irreversibilidade, fazem do tempo um bem finito, impossível de ser acumulado ao longo da vida.

Na conclusão do autor (*ibidem*, 2012), essa combinação singular de características faz desse recurso produtivo um bem primordial e, possivelmente, um dos mais valiosos da existência terrena, merecedor da tutela jurídica.

Considerando que a sociedade é permeada por pressões que visam o aumento incessante do desempenho de cada indivíduo, e que, sem tempo, a realização de direitos fundamentais e sociais não é possível (sem tempo não se estuda, não se trabalha, não se descansa, não se exerce religião...), deve o direito se ocupar de suas garantias, conforme argumenta Claudia Lima Marques (2019, p. 16):

Reafirmo que o tempo é um instrumento fundamental para o desempenho de toda e qualquer atividade humana. E disso se infere a sua importância também para a ciência do Direito. Se o tempo é um recurso indispensável ao desempenho de toda atividade humana, além de um valor finito, escasso e não renovável, ele invoca e passa a merecer a tutela jurisdicional.

Coelho e Tartuce (2019, p. 219) defendem que o tempo constitui verdadeiro bem jurídico do indivíduo, decorrente dos princípios constitucionais da dignidade humana porque, segundo eles, cada indivíduo tem o direito de empregar seu tempo, na medida do possível, de forma a promover seu próprio bem-estar e sua qualidade de vida.

2. O CONCEITO DE DANO TEMPORAL E SUA INSERÇÃO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 A responsabilidade civil e a evolução do conceito de dano

Para Sergio Cavalieri Filho (2022, p. 92), dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral. Monteiro Filho (2016, p. 106), por outro lado, diferencia lesão como a indevida interferência em um bem jurídico tutelado, e dano como os efeitos decorrentes dessa invasão ilegítima na esfera jurídica da vítima.

Cavalieri (2022, p. 91) defende que o dano é precursor principal da obrigação de indenizar, pois indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito:

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem.

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 110) lecionam que, por anos, prevaleceu no direito brasileiro a tese proibitiva da ressarcibilidade do dano moral, admitindo-a somente em hipóteses especiais expressamente previstas no Código Civil ou em leis extravagantes.

Segundo o autor (*ibidem*), somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o tema foi elevado ao status dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II da CF/88), o instituto do dano moral e sua reparabilidade passaram a ser reconhecidos e, sequencialmente, o Código Civil brasileiro passou a reconhecer o instituto de forma expressa.

No entendimento de Flávio Tartuce (2019, p. 453), o reconhecimento da reparação pelos danos morais na Constituição Federal de 1988 projetou, em importância, o tema para a responsabilidade civil, fazendo com que a jurisprudência passasse a admitir a dupla cumulação dos danos (Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça) e, conseqüentemente, a cumulação tripla ou múltipla (Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça), ocasionando uma tendência ao reconhecimento de novos danos:

Diante desse contexto de ampliação, em que o dano assume papel fundamental na matéria de responsabilidade civil, pode-se elaborar o seguinte quadro, que aponta quais são os *danos clássicos ou tradicionais* e os *danos novos ou contemporâneos*, na realidade jurídica nacional:

Danos clássicos ou tradicionais- Danos materiais e danos morais

Danos novos ou contemporâneos- Danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. (TARTUCE, 2019, p. 453)

Relacionando a responsabilidade civil ao fenômeno da constitucionalização, Shereiber explica que:

Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margem, diante de sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada sua ressarcibilidade. (SHEREIBER, 2015, p.91).

O desafio atual consiste na identificação e delimitação desses novos danos, conforme aponta Mulholland ao ser citado por Amorim:

A grande dificuldade em torno da configuração destes danos é a sua limitação e especificação. Em muitos casos, estaremos diante da violação de interesses já tutelados pelo ordenamento jurídico, seja de maneira constitucional, seja infraconstitucional (...). Em outros casos, contudo, caberá a criação jurisprudencial através da análise do caso concreto, estabelecer a existência de um dano e, por conta disto, impor uma indenização (MULHOLLAND, 2009, p. 74 *apud* AMORIM, 2019, p.117).

2.3 Conceito de dano temporal e o papel da indenização

Na doutrina é possível encontrar diferentes denominações para o dano objeto deste trabalho. Dessaune (2012 e 2022) acolhe os termos *desvio produtivo* e *perda do tempo útil*, Monteiro Filho (2016) emprega a expressão *lesão ao tempo* e, por sua vez, Coelho e Tartuce (2019) adotam a nomenclatura de *dano temporal*. Para o presente, qualquer uma dessas terminologias poderá ser empregada.

Considerando que, inicialmente, o dano temporal foi reconhecido na sistemática das relações de consumo, urge, primeiramente, conceituá-la.

Almeida (2020, p. 85) define relação jurídica de consumo como uma relação firmada entre consumidor e fornecedor, a qual possui como objeto a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço. Para tanto, fornecedor é quem, habitualmente, fornece produtos ou serviços. E consumidor é quem adquire produtos ou serviços como destinatário final.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha se preocupado com a vulnerabilidade do consumidor, são frequentes as situações em que os fornecedores, por despreparo e muitas vezes até por descaso, descumprem sua missão, obrigando o consumidor a despender seu tempo e suas competências na tentativa de resolver um problema ao qual ele próprio não deu causa.

Dessaune (2012, pp. 47-48) exemplifica algumas situações:

- Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público;
- Ter que retornar à loja (quando não se é redirecionado à assistência técnica autorizada) para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois de comprado;
- Esperar demasiadamente por atendimento em consultório médico ou odontológico ou em hospital;
- Telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso e ser repetidamente negligenciado;
- Ficar as voltas com um computador novo, com um software recém-lançado ou com uma conexão à internet que não funciona adequadamente;
- Ter que esperar em casa, sem hora marcada, pela entrega de um produto novo, pelo profissional que vem fazer um orçamento ou um reparo, ou mesmo um técnico que precisa voltar para fazer o conserto malfeito;
- Ver na esteira do aeroporto, ao chegar de viagem, a mala danificada em razão de negligência da companhia aérea e de seus colaboradores, e ainda ter que procurar o “setor competente” para preencher um Relatório de Irregularidades com Bagagem para que, você mesmo, tenha o “direito” posteriormente de levá-la a uma oficina credenciada para o reparo;
- Retornar periodicamente a uma vara judicial (ou outro órgão jurisdicional) para obter notícias ou para diligenciar aquele mesmo processo que não avança pelo impulso oficial, etc.

O autor (*ibidem*, 2012, p. 49) defende que essas práticas do fornecedor que submetem o consumidor, levando-o a desperdiçar seu tempo e se desviar de suas competências para tentar sanar um problema criado pelo fornecedor, são caracterizadas como desvio produtivo do consumidor, que em seu conceito:

(...) consiste no evento danoso (dano-evento) que tem origem no momento em que o sujeito mais forte da relação jurídica, independente da motivação, se omite ou se recusa a cumprir voluntária, tempestiva e efetivamente um dever legal ou uma obrigação contratual que a ele se impõe, desse modo ensejando a ocorrência de algum prejuízo na esfera jurídica do sujeito mais fraco da relação. Com tal comportamento, o sujeito mais forte da relação leva o sujeito mais fraco a desperdiçar o seu tempo vital e se desviar das suas atividades existenciais para enfrentar o problema que lhe foi imposto, o que resulta na **alteração prejudicial e indesejada do seu cotidiano e/ou do seu projeto de vida, bem como na correspondente perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida** em situações desgastantes perfeitamente previsíveis e evitáveis. Caracteriza-se, nessa hipótese, o dano extrapatrimonial de natureza existencial, que deve ser reparado por quem o causou. (Grifo nosso. DESSAUNE, 2022, p. 12).

A exemplo disso, considerando o tempo imprescindível para as múltiplas atividades exigidas do ser humano, corrobora Alexandre Morais da Rosa e Maurilio Casas Maia (2019, p. 28):

Desse modo, as atividades que *forçam* o ser humano ao desperdício *indesejado e indevido* em razão de ilicitudes a despender seu tempo, nesta supracitada *Sociedade do Cansaço*, será “*furto*” indevido de seu tempo e, via de consequência, de sua vida, qualidade de vida e de liberdade de uso do seu tempo. Portanto, *consumidores* que perdem seu *tempo* além do prazo legal para solução de problemas ou *cidadãos* presos indevidamente (vide caso de *revisões criminais* com decisões absolutórias de réus presos) ou além do prazo, perdem - para além da paz psicológica -, a liberdade no uso de seu tempo livre e, por óbvio, seu tempo.

Coelho e Tartuce (2019, p. 219) entendem o dano temporal não como a tutela do tempo em si, mas do direito que cada ser humano tem de utilizá-lo livremente da forma que entender melhor. Já o dano a ser indenizado, decorre da ofensa a essa liberdade de alocação do tempo.

Rigoni e Goldschmidt (2019, p. 71) contextualizam o desvio produtivo na categoria de dano temporal: “Nesse contexto, surge o dano temporal, que é a perda do tempo útil/produtivo experimentado pela pessoa por ato antijurídico atribuível a outrem”.

Gagliano (2013, p. 3) defende, também, o tempo como um bem passível de proteção jurídica:

Durante anos, a doutrina, especialmente aquela dedicada ao estudo da responsabilidade civil, não cuidou de perceber a importância do tempo como um bem jurídico merecedor de indiscutível tutela.

Sucedem que, anos depois, esse panorama tem se modificado.

As exigências da contemporaneidade têm nos defrontado com situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro.

Para Dessaune (2022, p. 304) a não responsabilização civil por desvio produtivo incentiva a reiteração da conduta lesiva, levando ao aumento gradual do nível de frustração e estresse na sociedade.

Cavaliere (2022, p. 22) leciona que o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, e que obrigar o agente a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça, sendo objetivo de todos os sistemas jurídicos o princípio da reparação integral.

3. OS REQUISITOS PARA APLICABILIDADE DO DANO PELA PERDA DO TEMPO

Considerando que a Teoria do Desvio Produtivo surgiu, inicialmente, na seara consumerista, Bergstein (2019, p. 81) defende que ela está diretamente relacionada à Teoria do Risco:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. (CAVALIERI, 2022, p. 203)

Dessaune (2022, pp. 265-266) relembra que, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade é objetiva. O autor cita quatro pressupostos obrigatórios para a configuração da responsabilidade civil por desvio produtivo do consumidor.

O primeiro, consiste no problema de consumo criado pelo fornecedor, o qual enseja sua responsabilidade de sanar o problema ou indenizar o consumidor voluntária, tempestiva e efetivamente.

O segundo pressuposto é o comportamento antijurídico do fornecedor de se eximir da sua responsabilidade pelo problema, se valendo de variados artifícios para exonerar sua responsabilidade pelo problema criado por ele próprio.

O terceiro corresponde ao desvio produtivo do consumidor, representado pelo evento danoso que se configura quando o consumidor precisa despende o seu tempo vital e, muitas vezes, assumir deveres e custos do fornecedor para enfrentar o problema lesivo.

Por fim, o quarto é referente ao nexo de causalidade entre o comportamento do fornecedor e o dano dele decorrente, representado pela omissão do fornecedor em se responsabilizar pelo problema de consumo que ele originalmente criou.

É possível sintetizar então que o desvio produtivo decorre da conduta humana em se eximir no cumprimento de um dever jurídico, causando prejuízo ou dano a terceiro, sem investir esforços para resolvê-lo de forma tempestiva e efetiva. O dano consiste no tempo despendido pelo indivíduo lesado na tentativa de sanar um problema ao qual ele não deu causa. Já o nexo de causalidade está entre o comportamento de desídia do ofensor e a perda de tempo existencial da vítima na tentativa de sanar o problema criado por aquele.

Coelho e Tartuce (2019, p. 228) defendem, ainda, entre os pressupostos obrigatórios, o acréscimo da ofensa à dignidade (capacidade de autodeterminação) da vítima do dano e apontam que, em situações de vulnerabilidade de uma das partes, essa ofensa tende a ocorrer com maior frequência devendo, em relações entre partes com equivalência de forças, haver uma demonstração clara de que essa ofensa de fato ocorreu.

Sucessivamente, os autores (*ibidem*, p. 231) alegam que a ideia de ressarcimento do dano temporal não está vinculada somente à verificação da efetiva perda de tempo, mas também à análise da situação da vítima do dano em relação a outra parte da relação jurídica.

4. DANO TEMPORAL AUTÔNOMO OU CAUSA DE PEDIR? UM PARALELO ENTRE O DANO TEMPORAL, O DANO ESTÉTICO E O DANO À IMAGEM

O surgimento de novos danos em decorrência das transformações sociais traz diversos desafios ao instituto da responsabilidade civil. Até que determinado dano seja reconhecido pelo ordenamento jurídico de forma expressa, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto às balizas que devem norteá-lo.

Em razão de suas características peculiares, a lesão ao tempo tem ocasionado controvérsias a respeito de sua qualificação: se possui natureza de dano moral, material ou categoria autônoma.

A respeito do tema, no cenário da doutrina brasileira, alguns entendem tratar-se de uma categoria extrapatrimonial autônoma relativamente aos danos material e moral. Outros sustentam que a perda de tempo útil é, na verdade, causa de pedir de danos morais e/ou danos materiais.

4.1 Dano temporal como espécie de dano extrapatrimonial

Dentre as diversas classificações de dano, há doutrinadores que se alinham no sentido de identificar o dano extrapatrimonial como “dano moral em sentido amplo” e o

dano moral anímico como “dano moral em sentido estrito”. Essa corrente classifica o dano em duas modalidades: dano patrimonial e extrapatrimonial.

Nas palavras de Cavalieri (2022, pp. 92-93), o dano patrimonial, também chamado de dano material, é o dano que atinge os bens que integram o patrimônio da vítima, suscetíveis de avaliação pecuniária. O dano material possui, como subespécies principais, o dano emergente e os lucros cessantes.

A outra modalidade classificada como dano extrapatrimonial, também conhecida pela doutrina como dano moral em sentido amplo, consiste na violação de algum direito ou atributo da personalidade.

Bruno de Almeida Lewer Amorim (2019, pp.118-119) defende que o direito ao tempo parece amoldar-se melhor à natureza jurídica própria de um direito extrapatrimonial:

(...) à par de eventuais repercussões patrimoniais que a violação patrimonial possa acarretar, fato é que o tempo é anterior a essas questões e existe independentemente delas. Lado outro, a miríade de atividades às quais o tempo dá suporte, não permite a restrição da proteção legal apenas aos casos que apresentem algum reflexo negativo sobre o patrimônio material do indivíduo. (AMORIM, 2019, p. 119)

O autor (*ibidem*, p.121) enfatiza a necessidade de se colocar o direito ao tempo ao lado dos direitos da personalidade, por se tratar de um atributo indispensável à realização da personalidade e da existência humana. Para ele, a falta de tempo impede o desempenho de grande parte dos direitos do homem, como o direito ao estudo, ao descanso, ao trabalho, ao lazer e ao exercício da religião.

Filiado a mesma corrente, Dessaune (2022, pp. 265-266) entende o dano temporal como um dano extrapatrimonial de natureza existencial, representado pela alteração prejudicial e indesejada do cotidiano do consumidor e pela correspondente perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida.

4.1.1 Dano-evento e Dano resultado

Dessaune (2022, pp. 282-286) faz duas distinções sobre o dano:

Dano-evento, cabe lembrar, é a lesão a direito alheio ou a interesse juridicamente tutelado, enquanto dano-resultado é o prejuízo decorrente da lesão a um bem, material ou imaterial, juridicamente tutelado. (DESSAUNE, 2022, p. 282)

Embora reconheça o dano temporal como espécie de dano extrapatrimonial (subespécie de dano moral em sentido amplo), firma o autor (*ibidem*) que o desvio produtivo, por ter natureza jurídica de evento danoso (dano-evento), tem o potencial de gerar, simultaneamente, outras espécies de dano resultado que não guardam relação direta ou subordinação entre si, em razão da violação de bens jurídicos distintos:

Imagine-se, agora, que a partida de voo atrase dez horas, igualmente por uma falha interna da empresa, Em dez horas, aguardando pelo voo atrasado, configura-se, cumulativamente, o dano existencial (ou moral *lato sensu*) e o dano anímico (ou moral *stricto sensu*), que são dois danos distintos e autônomos. O primeiro dano decorre da perda irreversível das dez horas de vida da pessoa consumidora, durante as quais, ela fica submetida a um período de inatividade existencial, e o segundo, do abalo à sua integridade

psicofísica- consubstanciado em sensações de cansaço físico, dores no corpo, angústia, indignação, impotência. (DESSAUNE, 2022, p. 286)

Além de outros danos extrapatrimoniais (danos resultado) que possam ocorrer em decorrência do dano temporal (dano evento), Dessaune (2022, pp. 265-266) entende possível que o desvio produtivo possa gerar também danos materiais, representados pela diminuição patrimonial sofrida pelo consumidor ao assumir os deveres operacionais e custos materiais relativos ao problema, os quais o CDC impõe exclusivamente ao fornecedor.

Discorre ainda o autor (2022, p. 265-266) sobre a possibilidade de ocorrência do dano coletivo (dano resultado), representado pela lesão a direito individual homogêneo de uma coletividade determinada ou determinável de consumidores, ligados por um fato comum que lhes cause prejuízo.

Dessa forma, Dessaune (2022, pp. 286) defende que um mesmo evento de lesão temporal pode acarretar danos diversos e autônomos, os quais devem ser reparados cumulativamente conforme será desenvolvido a seguir.

4.2 Dano temporal como dano autônomo: uma analogia ao dano estético

Embora o dispêndio de tempo seja inerente à grande parte dos danos, há situações em que o dano temporal é o único dano realmente vislumbrado. Segundo Andrade (2008, pp. 10/11), a menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável e, por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização.

Considerando o surgimento relativamente recente do debate jurídico sobre o dano temporal, é possível comparar com a história de evolução jurisprudencial do dano estético.

Consoante Cavalieri (2022, p. 130-131), a priori, a conclusão aprovada, por unanimidade, no *IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil*, foi de que “o dano moral e o dano estético não se cumulam, porque o dano estético importa um dano material ou está compreendido no dano moral”.

Contudo, relembra o autor (*ibidem*) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu na direção oposta, prevalecendo o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral. O primeiro corresponde a uma alteração morfológica, visível, porque concretizado na deformidade. O segundo, é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo:

Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito. (CAVALIERI, 2022, p. 131)

Como resultado, houve a edição da Súmula 387, do STJ, admitindo a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

No mesmo sentido, embora, por vezes, o desvio produtivo possa ocasionar dano anímico, o dano temporal viola a autodeterminação própria da existência humana, que consiste no direito do ser humano de alocar seu limitado tempo de vida, na medida do possível, como melhor lhe convier.

O tempo de vida de cada ser humano é escasso e irrecuperável. Subtraí-lo com menoscabo poderia então ser considerado, por si só, uma violação ao princípio da dignidade humana e, em consequência, um dano autônomo.

Bom exemplo pode ser ilustrado por Heder Rubens Silveira e Souza (2016):

Imagine-se o exemplo: um usuário de plano de saúde que, apesar da recomendação médica de imediata cirurgia cardíaca, por risco de morte, experimenta a angustiante e aflitiva demora de um mês para obter uma recusa do setor burocrático do convênio médico. Há, neste caso, indiscutivelmente, uma dupla ofensa passível de dúplice reparação: 1ª) dano moral pela negativa infundada do procedimento cirúrgico; e 2ª) dano temporal pela ineficiência, desleixo e falta de qualidade do serviço prestado, ante a injustificada demora na apreciação do pleito do paciente/consumidor.

Argumenta o autor (*ibidem*) que, se o dano temporal for abarcado pelo dano moral, corre-se o risco, muitas vezes, de se negar indevidamente o dano temporal ou mesmo, diluí-lo no dano moral, mensurando o valor da indenização deste último em patamar inferior, frustrando os vetores compensatório e pedagógico da reprimenda.

Na mesma percepção, Vercabio e Quaresma (2019, p. 40):

Ocorre que o dano moral e o dano temporal, em suma, são ambos de ordem extrapatrimonial, mas se fundam em naturezas diversas, **assim como ocorre com o dano estético**. Desta forma, é perfeitamente plausível que um exista e o outro não ou, até mesmo, que os dois coexistam, vez que pode ocorrer de se vislumbrar, no caso fático, motivos que fundamentem cada uma das espécies do dano extrapatrimonial. (Grifo nosso)

Para Sanseverino (2010, p. 305), embora o ideal para efeito de reparação integral do dano seja que cada uma das modalidades de prejuízo extrapatrimonial seja indenizada de forma autônoma, no atual estágio do direito brasileiro, com a exceção da autonomia obtida pelo dano estético, não têm sido aceitas parcelas de modalidades autônomas para cada modalidade de prejuízo:

O motivo desse descompasso em relação ao direito comparado é a demora na pacificação do reconhecimento da própria indenizabilidade do dano extrapatrimonial. Assim, as várias parcelas de prejuízos extrapatrimoniais têm sido englobadas na denominação genérica de dano moral. (SANSEVERINO, 2010, p. 305)

Na ponderação de Borges e Casas Maia (2019, p. 207), o conceito de desvio produtivo utilizado constantemente pelo Superior Tribunal de Justiça vinculado à dor psicológica e à aceitação da cumulação de danos morais e estéticos, permitem concluir que há abertura no sistema normativo à percepção do dano temporal enquanto categoria autônoma no âmbito do conceito do dano moral em sentido amplo.

Em vista disso, na análise deste trabalho, observa-se que, sendo possível distinguir fundamento diverso na análise do dano temporal e do dano moral (ambos danos extrapatrimoniais), seria possível considerar a aplicação, por analogia, da Súmula 387 do STJ, que permite cumular as indenizações por dano estético e por dano moral (também ambos danos extrapatrimoniais).

Por conseguinte, no entendimento do dano temporal como um dano autônomo, a obrigação de indenizar decorre do uso indevido de uma parcela do tempo alheio, não havendo, ademais, que se cogitar a prova da existência de qualquer outro prejuízo, bastando para presunção do dano a prova da perda do tempo para a vítima.

Nesse sentido, Dessaune (2022, pp. 265-266) argumenta que a subtração do tempo vital de um ser humano se trata de dano presumido (*in re ipsa*), porque, nele, há um prejuízo efetivo deduzido.

Para o autor (*ibidem*), tal dano evidencia a lesão à liberdade e à existência digna do consumidor, que são bens juridicamente tutelados. Sendo esse dano extrapatrimonial certo, imediato e injusto, deve ser reparável mediante comprovação do evento danoso (o ato ilícito), não sendo necessário provar o dano em si.

Em contraposição, Amorim (2019, pp. 138-139) defende que a natureza jurídica mais adequada para o dano temporal seria a de dano moral, mais especificamente como um dano configurador de uma frustração a um projeto de vida, como uma violação da autodeterminação própria da existência humana, partindo das seguintes premissas:

(...) maior grau de compatibilidade com o ordenamento em vigor; menor número de anomalias não resolvidas; maior grau de eficácia do instituto; maior abrangência da tutela e da compensação; experiência do direito estrangeiro. (AMORIM, 2019, p. 138)

Dessa forma, entende o autor (*ibidem*) que a lesão temporal seria causa de pedir de danos morais, bastando a menção aos seus fundamentos.

4.3 Do dano temporal como causa de pedir dos danos morais: uma comparação ao dano à imagem

Conforme mencionado anteriormente, considerando que do dano temporal (dano evento) podem incidir danos resultados diversos, tanto patrimoniais, quanto extrapatrimoniais, é possível considerar que o dano temporal seja considerado como causa de pedir da qual decorrem outros pedidos autônomos, como lucros cessantes, a perda de uma chance, danos emergentes, danos coletivos, danos morais, entre outros.

Para Coelho e Tartuce (2019, p. 221), caso o indivíduo comprove que deixou de fechar um negócio em consequência desse desvio, o sujeito poderá reclamar indenização pelos lucros cessantes decorrentes daquela perda de tempo. Nesse caso, porém, a indenização não seria especificamente por dano temporal, mas sim por danos patrimoniais advindos dos lucros cessantes ou da perda de uma chance. O dano temporal se enquadraria, neste contexto, como causa de pedir.

Também se observou, no capítulo anterior, a relação entre o dano temporal e os danos morais. Considerando essa dupla valoração, extrapatrimonial e patrimonial, importa desenvolver uma comparação entre o dano temporal e o dano à imagem.

Consoante Cavalieri (2022, p. 134), o dano à imagem também se reveste de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia:

Assim, o uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo, a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular, como, por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da

imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral. (CAVALIERI 2022, p. 135)

Neste sincretismo, seria possível também aplicar ao dano temporal a Súmula 37, do STJ: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

No que tange ao direito consumerista, vale ressaltar que a política nacional das relações de consumo tem, por princípio, atender às necessidades do consumidor, fazendo com que o fornecedor garanta produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, II, alínea d).

Dessaune (2022, pp. 278-279) exemplifica que fornecedores de produtos e serviços, movidos pelo desejo de lucrar sempre mais, resistem às legítimas reclamações dos consumidos, aferindo vantagens em termos econômicos.

Diante disso, nas situações em que o fornecedor, visando a maximização dos lucros, descumpra com sua missão, deixando de investir em meios que atendam de forma adequada o consumidor, ele se locupleta às custas alheia.

Por conseguinte, é concebível dizer que, ao dano temporal, também é possível a incidência por analogia da Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Depreende-se deste tópico que, considerando a dupla valoração, extrapatrimonial e patrimonial, aplicável ao dano temporal e ao dano à imagem, há possibilidade da aplicação por analogia das Súmulas supracitadas, relativas ao dano moral em sentido estrito e ao dano patrimonial atingido pela exploração indevida da imagem alheia.

5. A JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA AO DANO TEMPORAL

No campo da jurisprudência, a perda indevida de tempo no cotidiano, em especial no Direito do Consumidor, chegou aos tribunais superiores há poucos anos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, até 10 de março de 2023, é possível localizar quatro acórdãos e 182 (cento e oitenta e duas) decisões monocráticas que mencionam a Teoria do Desvio Produtivo.

A primeira menção à tese na Corte Superior, em decisão colegiada, ocorreu em setembro de 2017, pela relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento colegiado do REsp 1.634.851-RJ, interposto pela Via Varejo.

In casu, a Terceira Turma analisou ação civil pública em que o Ministério Público do Rio de Janeiro buscava que a empresa sanasse vícios em produtos comercializados por ela no prazo máximo de 30 dias, sob pena da substituição do produto ou do abatimento proporcional do preço.

Por maioria de votos, a turma negou provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, apontando que o fornecedor, ao desenvolver atividade econômica em seu próprio benefício, tem o dever de participar ativamente do processo de reparo do bem, intermediando a relação entre cliente e fabricante e diminuindo a perda de tempo útil do consumidor:

À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo,

intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo (STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

A Teoria voltou a ser aplicada na Corte Superior no âmbito colegiado, em fevereiro de 2019, no REsp 1737412-SE, sendo este o Acórdão mais citado sobre a tese pela jurisprudência dos Tribunais de Segunda Instância.

O recurso teve origem em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública de Sergipe contra o Banco de Sergipe, para que a instituição financeira cumprisse, entre outras medidas, as regras de tempo máximo para atendimento presencial nas agências.

Novamente, com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, com base na Teoria do Desvio Produtivo, manteve a condenação de dois bancos ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, em razão de falhas em terminais eletrônicos, que ocasionavam período de espera superior a 40 (quarenta) minutos para que os consumidores conseguissem utilizar os terminais.

Pontuou a Relatora que um dos principais propósitos do sistema capitalista, baseado na eficiência e na especialização, é gerar o máximo de aproveitamento possível dos recursos produtivos disponíveis e que o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade dos serviços, é conduta que justifica a condenação por danos morais coletivos:

No entanto, o tempo útil e seu máximo aproveitamento são, como visto, interesses coletivos, subjacentes aos deveres da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que são atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços e à função social da atividade produtiva.

A proteção à perda do tempo útil do consumidor deve ser, portanto, realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípua de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor e a responsabilidade civil pela perda do tempo. (STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)

Em contraposição às decisões da Terceira Turma, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, quando no julgamento do REsp nº 1.406.245-SP, declarou que a teoria da responsabilidade civil pelo desvio produtivo do consumidor reporta-se a danos que, em princípio, não são reparáveis nem calculáveis, muitos ostentando, ademais, feições de caráter patrimonial:

São os interesses existenciais que são tutelados pelo instituto da responsabilidade civil por dano moral, o que não abrange — ainda que lamentáveis —, aborrecimentos e frustrações a envolver relação contratual, ou mesmo equívocos perpetrados pela administração pública, ainda que demandem providências diversas ou mesmo ajuizamento de ação, pois, segundo entendo, a toda evidência não tem o condão de, em regra, afetar direito da personalidade, interferindo intensamente no bem-estar do consumidor (equilíbrio psicológico, isto é, saúde mental). (STJ - REsp: 1406245-SP 2013/0205438-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021)

Em junho de 2021, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, acolhendo parcialmente o recurso de uma consumidora, reconhecendo como abusiva a alteração de plano de telefonia móvel sem o consentimento da contratante.

Embora o Relator reconheça que houve abuso por parte da operadora, manteve a decisão do TJRS, negando a indenização por danos morais, considerando que os danos suportados se restringiram ao plano patrimonial, não passando de mero dissabor da relação contratual. Em consequência, o ato ilícito analisado foi considerado inapto para atingir direitos da personalidade. Diz a manifestação do Relator:

Observe-se que a tese do desvio produtivo constitui inovação recursal, pois não deduzida na inicial. Ademais, a inicial se limita a citar dois protocolos de atendimento, não descrevendo eventual desvio de tempo e esforços da autora da demanda para resolver a controvérsia no âmbito extrajudicial, a ponto de justificar uma condenação por dano moral. (STJ - REsp: 1817576 RS 2019/0145471-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021)

Em 2022, novamente com base na referida tese doutrinária, por maioria de votos, a Terceira Turma manteve danos morais coletivos pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes e o consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal:

37. Nesse passo, deve-se ressaltar que o tempo útil e seu máximo aproveitamento são interesses coletivos, subjacentes à função social da atividade produtiva e aos deveres de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que são impostos aos fornecedores de produtos e serviços.

[...]

54. Desse modo, na espécie, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, sendo certo, ademais, que a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos cumprirá sua função de sancionar o ofensor, inibir referida prática ilícita e, ainda, de oferecer reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros obtidos com a prática ilegal com a destinação do valor da compensação ao fundo do art. 13 da Lei 7.347/85. (STJ - REsp: 1929288 TO 2021/0087575-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

5.1 A aplicabilidade do dano temporal nas diversas esferas do direito

No mais recente acórdão, por unanimidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Nancy Andrichi, a Terceira Turma negou provimento ao REsp 2.017.194/SP, em que se buscava o pagamento de indenização pela demora na transferência definitiva de um imóvel, após a conclusão do inventário.

O propósito recursal consistia em dizer se Teoria do Desvio Produtivo seria aplicável às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil e se a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de processo de inventário seria causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria.

Em seu voto, a Relatora observou que o dano por desvio produtivo do consumidor está inserido no contexto da expansão dos danos indenizáveis, que vão além dos clássicos danos materiais e morais.

Entretanto, embora o exame da existência do chamado dano temporal e sua possível indenização através da responsabilidade civil não fossem o objeto do recurso em questão, a Ministra entendeu que a Teoria do Desvio Produtivo está calcada nas peculiaridades próprias do Direito do Consumidor, não se aplicando às relações jurídicas reguladas exclusivamente pelo Código Civil:

4. No que diz respeito à expansão dos danos indenizáveis - tendência que interessa mais de perto ao deslinde da controvérsia -, observa-se que a responsabilidade civil avança, atualmente, para além dos clássicos danos materiais e morais, abordando o dano estético, o dano por ricochete, o dano social, o dano transindividual, o dano pela perda de uma chance, entre outros.

[...]

13. Assim, infere-se da origem, dos fundamentos e dos seus requisitos que a Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas distintivas das relações de consumo. (STJ - REsp: 2017194 SP 2022/0161041-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

Aplicação na Justiça do Trabalho - Ressalta-se que a tese doutrinária já apresenta julgados, por analogia, em outras áreas do direito. A exemplo disso, é possível apontar o acolhimento na seara trabalhista, quando o Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento do Tribunal *a quo* nos autos da Reclamação que havia aplicado a Teoria:

Diante das similaridades existentes entre as relações de consumo e de trabalho, em especial a característica de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador, entendo plenamente cabível nessa Especializada a referida teoria, impondo-se ao empregador que descumprir dever legal que lhe competia, levando o trabalhador ao desgaste de ajuizar uma ação para obter o bem da vida (incontroverso diga-se de passagem, pois a baixa da CTPS é dever do empregador) ao pagamento de uma reparação por danos morais. Assim, irreparável a condenação da reclamada em danos morais. Evidenciado o sofrimento ensejado pela atitude abusiva da reclamada ao sonegar direitos básicos do trabalhador, resta inegável o direito à reparação, principalmente em se considerando que a responsabilidade social coloca a economia a serviço do bem-estar das pessoas. (TST - AIRR: 0001380-972018.5.17.0141, dec. Mon, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Sexta Turma, Data de Publicação: 28/05/2021, grifo nosso)

Não obstante, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, proferiu entendimento de que o dano pela perda do tempo útil está inserido na esfera do dano moral:

Quanto ao pedido autoral de "indenização em razão do desvio produtivo/perda de tempo útil" coadunado do mesmo entendimento empossado pelo Juízo de primeiro de que a indenização já deferida, engloba referida causa de pedir da pretensão indenizatória. (TST - Ag:

A Teoria do Desvio Produtivo no Direito Administrativo - É possível, ainda, encontrar decisões referentes à Teoria na esfera do Direito Administrativo, a exemplo do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou o Estado de São Paulo a indenizar contribuinte por cobrar de forma indevida o IPVA, de 2017, de um carro que fora vendido em 2015:

Com efeito, in casu, para evitar maiores prejuízos, ante o erro perpetrado pela Administração Pública, o requerente se viu obrigado a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas competências de atividades como o trabalho, estudo, descanso, ou lazer para tentar resolver o problema advindo da conduta da parte requerida.

[...]

Não se ignora que a Teoria do Desvio Produtivo foi originalmente cunhada para ter aplicação, primordialmente, às relações de consumo. No entanto, tenho por certo ser plenamente possível a incidência da supramencionada teoria às relações estabelecidas no âmbito do Direito Administrativo, em verdadeira aplicação da teoria do diálogo das fontes, pela qual as normas jurídicas não se excluem por pertencerem a ramos jurídicos distintos, porém conexos, devendo, pelo contrário, ser aplicadas dentro de uma ideia de complementaridade, tendo em vista nosso sistema jurídico uno. (TJ-SP - AC: 10006247220188260205 SP 1000624-72.2018.8.26.0205, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 07/06/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2019)

Fonseca (pp. 327/328) defende a responsabilização do Estado por danos decorrentes da demora excessiva do processo, amparado no direito à razoável duração do processo, baseado no julgamento do REsp 1.383.776, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Tal decisão condenou o Estado do Amazonas a pagar danos morais em razão de uma demora de dois anos e meio para um despacho inicial de citação, em ação de execução de alimentos em tramitação na justiça amazonense.

Destaca, também, o autor (*ibidem*, p. 339) que o Brasil já fora condenado reiteradas vezes no âmbito internacional pela violação desse direito na Corte Internacional de Direitos Humanos.

Sobre a Teoria, merece destaque o processo administrativo instaurado a requerimento do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro, mediante provocação da Ordem Dos Advogados do Brasil, que serviu para cancelamento do Súmula 75 da jurisprudência predominante do Tribunal:

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. (Verbete Sumular cancelado, conforme decisão do Órgão Especial em sessão de julgamento realizada em 17/12/2018. TJ-RJ- Processo Administrativo nº 0056716-18.2018.8.19.0000)

Corroborando com a aplicabilidade do dano temporal além da esfera consumerista, Borges e Casas Maia (2019, p. 209) defendem que o efeito do caráter pedagógico do dano temporal extrapola as relações de consumo, alcançando outros campos das relações sociais:

Em suma, entende-se que o *dano temporal* se trata de uma nova categoria de dano e a sua violação é indenizável a qualquer pessoa que sofra indevidamente o devido dano, não devendo se limitar somente ao papel social do consumidor, mas em todas as demais hipóteses em que ocorra uma superação da fronteira do mero dissabor da vida. (BORGES E CASAS MAIA, 2019, p. 205)

Embora o reconhecimento do dano temporal tenha iniciado dentro do contexto de disparidade de forças das relações de consumo, Coelho e Tartuce (2019, pp. 227-228) argumentam que diversos grupos sociais se enquadram na condição de vulnerabilidade quando comparadas às outras partes de relações jurídicas que se formam no decorrer da vida, o que justifica haver regras jurídicas específicas para sua proteção:

A vulnerabilidade e as normas protetivas se encontram, por exemplo, (i) na relação entre empregados e empregadores, já que aqueles têm menores condições e, portanto, são mais suscetíveis a prejuízos na relação de emprego; (ii) na proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, coibindo-se o preconceito e a discriminação (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015); (iii) na proteção das crianças e adolescentes, garantindo-se seu crescimento e desenvolvimento saudável (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90); (iv) na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica (Lei nº 11.340/06); (v) na proteção dos idosos, que muitas vezes possuem limitações físicas e psíquicas (Lei nº 10.741/03); (vi) no combate ao racismo (Lei nº 12.288/2010); e (vii) na proteção dos consumidores (*idem*, pp. 167-181). (COELHO E TARTUCE, 2019, p. 228)

Nessa linha, defendem os autores (*ibidem*, p. 228) que não há uma razão jurídica para que os danos temporais possam afetar tão somente os consumidores integrados na cadeia de fornecimento, na medida em que a mesma probabilidade de que consumidores sofram danos à sua dignidade também existe com relação aos outros grupos vulneráveis.

Por outro lado, Coelho e Tartuce (2019, pp. 232-233) não descartam a possibilidade de que o dano temporal autonomamente considerado não possa ocorrer e de fato não aconteça em situações da vida regidas pelas mais diversas normas jurídicas:

Por exemplo, é possível conceber a hipóteses de um acidente de trânsito em que a parte culpada não queira ressarcir a vítima do dano, fazendo com que esta tenha que utilizar boa parte de seu tempo tentando resolver a questão sem a necessidade do ajuizamento de processo judicial. É claro que, nessa situação, a vítima do dano estaria alocando seu tempo para resolver um problema causado por terceiro ao invés de utilizá-lo da forma como lhe aprouvesse. Nesse caso regido pelas normas gerais de Direito Privado, também há uma lesão à liberdade de escolha por parte da vítima. (COELHO E TARTUCE, 2019, p. 229)

Nessa perspectiva, os autores (*ibidem*, p. 229) destacam que, nas relações com partes vulneráveis, a violação de seus direitos os coloca em situações degradantes com maior frequência. Por outro lado, nas relações entre particulares, embora os danos possam potencialmente ofender a vítima, deve-se analisar no caso concreto se a dignidade e a liberdade da vítima foram feridas a ponto de justificar uma indenização.

Por conseguinte, Coelho e Tartuce (2019, pp. 229-231) ressaltam que, em relações entre partes com equivalência de forças, não estaria descartada a reparabilidade do dano. Todavia, é necessário, neste caso, uma demonstração clara de que essa ofensa de fato ocorreu.

A exemplo de situações que possam envolver a ocorrência de danos entre particulares sem vulnerabilidade, é possível imaginar violações do direito de vizinhança, do condomínio geral, dos contratos de locação, de mútuo, de comodato e tantos outros.

Em qualquer dos casos, nas relações entre iguais, a incidência da indenização pelo dano temporal demandaria, além do preenchimento dos requisitos anteriormente apontados, a demonstração de que o agente causador da lesão resistiu em sanar o dano de forma rápida, efetiva e satisfatória, obrigando a vítima a demandar esforços, deixando de realizar atividades que voluntariamente teria escolhido, para sanar o problema criado exclusivamente pelo agente.

5.2 Os primeiros precedentes da teoria

No âmbito dos juízes de primeiro grau, o precursor, ao cogitar a autonomia da lesão temporal, foi o desembargador da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Jales/SP, Fernando Antônio de Lima, ao proferir sentença em agosto de 2014, em uma ação de indenização por danos morais, movida por um consumidor indignado por ter sido obrigado a esperar três horas e dois minutos pelo atendimento na agência bancária. Na decisão o juiz foi conciso:

Isso traduz a hipótese de reparação autônoma, se a parte-autora assim o desejasse, ou danos morais, nos termos pleiteados na inicial, em razão da perda de tempo produtivo ou útil, direito esse de cunho fundamental, extraído do regime e princípios adotados pela Constituição Federal. (TJRJ, 27ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0035092-08.2012.8.19.0004, Relator Desembargador Fernando Antônio de Almeida).

Rigoni e Goldschmidt (2019, p. 67) afirmam que, na esfera dos tribunais, os primeiros casos de reconhecimento do dano temporal podem ser verificados na jurisprudência consumerista:

(...) a exemplo da decisão emblemática no assunto, proferida por Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou estabelecimento bancário à reparação por dano temporal de forma autônoma, desvinculado do dano moral, para cliente que teve que esperar por mais de três horas por atendimento, admitindo assim a fixação de valores distintos para dano temporal e moral, possibilitando inclusive a cumulação de indenizações (PROCESSO TJSP- 0005804-43.2014.8.26.0297).

5.3 O dano temporal no Estado de Mato Grosso

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, muitos julgados acolhem a Teoria do Desvio Produtivo.

Em anos diferentes, relatores diversos têm acolhido a tese, a exemplo no recente julgado do Recurso Inominado referente à Ação de Indenização por Danos Morais, na qual a consumidora teve que aguardar mais de três meses após solicitar a substituição de cartão de crédito em razão de extravio. Na decisão, a Turma Recursal Única, por unanimidade, manteve a decisão do juízo *a quo*, determinando que a instituição financeira indenizasse a cliente:

6. Aplica-se no caso, a teoria do desvio produtivo do consumidor, já homenageada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1737412/SE), a

qual: “caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”.

7. A situação não pode ser equiparada a mero descumprimento contratual, restando configurado verdadeiro ato atentatório à dignidade do consumidor passível de reparação por danos morais passível de reparação por danos morais.

8. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. (TJ-MT 10159397720208110015 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/03/2023)

Em fevereiro de 2022, a Relatora Lammisse Roder Feguri Alves Correa, concedeu os danos por desvio produtivo à consumidora, em ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, por descontos indevidos em benefício previdenciário de tarifa bancária não contratada, no Recurso Inominado do TJ-MT 10012358720208110038.

Na mesma linha, o Tribunal também acolheu a tese contra empresa fornecedora de água, dando provimento ao Recurso n. 1022277-12.2020.8.11.0001, sob a relatoria do Desembargador Antônio Veloso Peleja Junior, julgado em 03/12/2020.

Em pesquisa realizada no site oficial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de 2014 até 10 março de 2023, é possível localizar um total de 56 (cinquenta e seis) decisões monocráticas e 603 (seiscentos e três) decisões colegiadas que mencionam a Teoria do Desvio Produtivo.

Os números também são relevantes nos tribunais de São Paulo e Rio de Janeiro. No Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo intervalo de tempo, é possível identificar 83 (oitenta e três) decisões monocráticas e 18.792 (dezoito mil setecentos e noventa e duas) decisões colegiadas. No Tribunal do Rio de Janeiro, por igual período, se obtém 647 (seiscentos e quarenta e sete) decisões monocráticas e 7.301 (sete mil trezentos e uma) decisões colegiadas.

Depreende-se, após a análise jurisprudencial, que a obra o *Desvio Produtivo do Consumidor* (DESSAUNE, 2012) tomou repercussão no cenário jurídico e influenciou a discussão do tema *dano temporal* em diversas esferas do direito, promovendo uma ressignificação e valorização do tempo vital humano, elevando-o à categoria de um bem jurídico. Como resultado, se observa uma crescente superação da jurisprudência lastreada na tese do “mero aborrecimento”, para a ampliação dos danos extrapatrimoniais.

6. A TEORIA DO DANO TEMPORAL NO PROCESSO LEGISLATIVO

As discussões sobre o dano temporal ultrapassaram a doutrina e a jurisprudência, alcançando o Poder Legislativo.

No âmbito federal, encontra-se em trâmite, na Câmara dos Deputados, um projeto de autoria do deputado Carlos Veras (PT-PE), dispondo sobre o tempo como bem de valor jurídico essencial para o exercício dos direitos da personalidade:

O Projeto de Lei prevê indenização pela perda de tempo do consumidor, ainda que não haja dano moral ou material. Para fixar o valor devido, o juiz deve considerar a faixa etária do consumidor e suas condições de saúde. Além disso, deve ser apurado se houve prática de menosprezo ao tempo do cliente pela prestadora do serviço. (PL 1954/2022)

Na mesma linha, porém, no Senado Federal, também se encontra em trâmite um Projeto de Lei (PL 2856/2022) que altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o tempo como um bem jurídico e, dessa forma, aperfeiçoar a reparação integral dos danos, prevenindo o desvio produtivo do consumidor.

Referido Projeto de Lei, de iniciativa do senador Fabiano Contarato (PT-ES), também estabelece cinco circunstâncias que devem ser consideradas na apuração dos danos:

- I - o descumprimento, pelo fornecedor, do tempo máximo para atendimento presencial e virtual ao consumidor, conforme estabelecido pela legislação e normas administrativas específicas;
- II - o descumprimento, pelo fornecedor, do prazo legal ou contratual para sanar o vício do produto ou serviço, bem como para responder a demanda do consumidor;
- III - a inobservância, pelo fornecedor, de prazo compatível com a essencialidade, a utilidade ou a característica do produto ou do serviço, quando não existir prazo legal ou contratual para o fornecedor resolver o problema de consumo ou responder a demanda do consumidor;
- IV - o tempo total durante o qual o consumidor ficou privado do uso ou consumo do produto ou serviço com vício ou defeito;
- V - o tempo total gasto pelo consumidor na resolução da sua demanda administrativa, judicial ou apresentada diretamente ao fornecedor.

A proposta inclui, ainda, a majoração da compensação quando a situação envolver produto ou serviço essencial, consumidor hipervulnerável, fornecedor de grande porte e demandas repetitivas contra o mesmo fornecedor, ou reclamações recorrentes em cadastros mantidos por órgãos públicos de defesa do consumidor.

Embora as propostas tenham vários pontos em comum, o PL 1954/2022 é mais abrangente e oferece maior proteção ao consumidor, sugerindo, por exemplo, que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituam, a cada ano, o selo de “amigo do tempo do consumidor” aos fornecedores de produtos e serviços contra os quais não pesem reclamações relativas à violação do tempo do consumidor, podendo, dessa forma, incentivar investimentos em melhorias na cadeia produtiva.

6.1 A teoria do dano temporal na esfera estadual

Na esfera estadual, a teoria inspirou a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, do Estado do Amazonas, sobre o reconhecimento do tempo do consumidor como bem de valor jurídico.

Referida lei confere ao dano temporal natureza de dano extrapatrimonial com classificação autônoma, vez que sua compensação pode incidir independentemente da ocorrência de dano patrimonial ou de dano moral.

Além de fornecedores e prestadores de serviços privados, a Lei também obriga as concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, as agências bancárias e seus correspondentes, os estabelecimentos de crédito, casas lotéricas, prestadores de serviços educacionais e de saúde privados no Estado do Amazonas, a disponibilizar funcionários

suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Com fiscalização do PROCON/AM, o infrator poderá ser sancionado com multas que variam de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em caso de reincidência.

Com o objetivo de estimular a ação dos consumidores e melhorias nas empresas, em decorrência da referida Lei, o Estado lançou o Selo Empresa Amiga do Consumidor, que consiste no reconhecimento às empresas que tenham como requisitos os preceitos do CDC e atendam as solicitações do Procon-AM.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 24, prevê que a legislação sobre matéria relativa às relações de consumo é de competência concorrente entre União, estados e municípios, tal lei poderá servir como modelo para os demais entes federados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta comprovado que o tempo é um bem passível de proteção jurídica, cuja usurpação indevida corresponde ao dano temporal.

A lesão temporal consiste na subtração de uma parcela do tempo vital de um ser humano na tentativa de sanar um problema ocasionado por terceiro, ao qual não tenha dado causa. Trata-se de uma lesão irreversível, ocasionada por uma conduta contrária à boa-fé que deve reger as relações sociais.

Por suas características peculiares, como a escassez, e por se tratar de um instrumento fundamental para o desempenho de toda e qualquer atividade humana, o dano temporal gera prejuízos que merecem ser compensados.

Na responsabilização pela lesão temporal, deve ser prescindível a demonstração da maneira como o tempo subtraído poderia ser empregado. O que invariavelmente deve ser comprovado é o fato: a resistência em cumprir de forma voluntária e efetiva uma obrigação, sujeitando o outro a dispendar seu tempo vital na resolução de uma demanda que lhe cause qualquer tipo de prejuízo.

O crescente reconhecimento do dano temporal em diversos tribunais representa a superação da equivocada jurisprudência do “mero dissabor”, bem como aponta ampliação nas modalidades de danos, permitindo o alcance do ressarcimento mais efetivo em favor da vítima.

Entretanto, se verifica atualmente que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há divergência entre as turmas de direito civil quanto ao tema.

A Terceira Turma tem acolhido a teoria do dano temporal e firmado entendimento no sentido de que o tempo gasto pelo consumidor para resolver uma falha consumerista a que não deu causa deve ser indenizado. A Quarta Turma, contrariamente, decidiu pela inoccorrência de dano, visualizando a controvérsia como mero dissabor da relação contratual.

Em que pese a Terceira Turma tenha se manifestado quanto à predisposição da aplicação da teoria no âmbito das relações de consumo, em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade entre as partes, há doutrinadores que defendem ser possível incidir a responsabilização em relações entre partes com equivalência de forças, devendo haver, no caso, uma demonstração clara de que essa ofensa de fato ocorreu, que houve desídia e resistência no cumprimento da obrigação.

Não obstante, a análise jurisprudencial comprova que a tese vem sendo acolhida em outras esferas do direito, a exemplo do direito do trabalho e do direito administrativo.

Até o momento, não há consenso na doutrina ou na jurisprudência sobre a autonomia do dano ou sua inserção no âmbito dos danos como causa de pedir de danos morais ou patrimoniais, classificação que é fundamental na análise da quantificação da indenização.

Embora o dano temporal (dano evento) possa ocasionar diversos danos resultado, podendo ser causa de pedir de danos patrimoniais ou de danos morais, na medida em que a lesão temporal venha a ser o único dano vislumbrado, o reconhecimento de sua autonomia pode conferir maior eficácia no sentido pedagógico das indenizações.

É plausível que, assim como no dano estético, o dano temporal possa ser considerado algo distinto do dano moral. Conforme fora dito, embora o dano temporal possa ocasionar dano anímico, a subtração indevida do tempo alheio viola a autodeterminação própria da existência humana, consistente no direito do ser humano de alocar com autonomia seu limitado tempo de vida.

Demonstrou-se possível, também, estabelecer comparação com o dano à imagem, vez que, na lesão temporal, assim como da lesão à imagem, podem incidir danos resultados diversos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, sendo admissível que o dano temporal seja considerado como causa de pedir da qual decorrem outros pedidos autônomos.

Assim como foi ilustrado, especialmente no que tange ao direito consumerista, o fornecedor, ao deixar de cumprir com sua obrigação, investindo na melhoria dos meios de resolução de demandas, almejando a maximização dos lucros, viola o princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

Diante disso, por analogia ao dano à imagem, também seria plausível conceber a incidência por analogia da Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça, compensando o lesado, independente de prova do prejuízo, a indenização pela subtração indevida e evitável de seu tempo vital.

Em todo caso, tanto como causa de pedir ou de forma autônoma, conforme exposto, seria possível a cumulação de danos ao dano temporal por analogia às Súmulas 37 e 387, do Superior Tribunal de Justiça, às quais consideram cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, bem como a cumulação do dano estético ao dano moral.

A possível cumulação dos danos aproxima o direito da vítima ao princípio da reparação integral, visto que negar indevidamente o dano temporal ou mesmo diluí-lo no dano moral pode frustrar a função satisfatória – ressarcitória ou compensatória- e a função pedagógica - preventiva e punitiva- da indenização.

Constatou-se, ainda, que já se observa, no Poder Legislativo, movimentações no sentido de regulamentar o dano temporal no âmbito das relações de consumo, o que, *a priori*, deve amenizar as divergentes decisões judiciais no âmbito consumerista, estabelecendo as balizas que irão nortear a aplicação dessa nova espécie de dano.

Todavia, ponderando a teoria do dano temporal como um tema relativamente novo, sua aplicação deverá ainda trilhar um longo caminho de discussões e julgados até seu concreto e uniforme reconhecimento por parte dos operadores do direito, bem como ocorreu na consolidação das diversas espécies de danos hoje admitidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan. **Direito do consumidor esquematizado**: coordenador Pedro Lenza. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. **Dano Temporal**: o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 113-141.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual**. Rio de Janeiro, 18 ago. 2008. Disponível em:

https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a2768f6d-cc2b-4bc6-bc84-d02365e35763&groupId=10136 Acesso em: 27 fev. 2023.

BAROCELLI, Sérgio Sebastián. **Cuantificación de daños al consumidor por tiempo perdido**. Rev. de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 90, p. 119-140, nov.-dez. 2013.

DUTRA BASTOS, Maria Aparecida. **Dano Temporal**: o tempo como valor jurídico. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 143-160.

BERGSTEIN, Laís. **Dano Temporal**: o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 79-100.

BERGSTEIN, Laís; LIMA MARQUES, Claudia. **Dano Temporal**: o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019, p. 160-172.

BORGES, Gustavo; CASAS MAIA, Maurilio. **Dano Temporal**: o tempo como valor jurídico. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019, p. 197-210.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **PL 1954/2022**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2332004>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

COELHO, Caio Sasaki Godeguez; TARTUCE, Fernanda. **Reflexões Sobre a Autonomia do Dano Temporal e sua Relação com a Vulnerabilidade da Vítima**. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019, p. 213-233.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio Produtivo do Consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

_____. **Teoria Ampliada do Desvio Produtivo**: do consumidor, do cidadão-usuário e do empregado. 3. ed. rev., modif. e ampl. Vitória: Ed. Do Autor, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade Civil pela Perda do Tempo**. S.d. Disponível em: <<https://revistas.unifac.br/index.php/redu/article/view/3137/2259>> Acesso em 02 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3, 17. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** responsabilidade civil – vol. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. **Danos morais pela perda do tempo útil:** uma nova modalidade. 27 de jun. de 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/dano-moral-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>> Acesso em 18 mar. 2023.

CASAS MAIA, Maurilio. **Dano Temporal:** o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 73-78.

_____. O dano temporal e sua autonomia na apelação cível n. 2007.060473-7 (TJ-SC). Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.24, n.102, p. 467-475, nov./dez., 2015.

LIMA MARQUES, Claudia. **Dano Temporal:** o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 13-17.

RIGONI, Carliana Luiza; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Dano Temporal:** o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 47-72.

MONTEIRO FILHO. Carlos Edison Rêgo. **Lesão ao tempo:** configuração e reparação nas relações de consumo. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dez/2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.04.pdf>. Acesso em 20 de mar. de 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; CASAS MAIA, Maurilio. **Dano Temporal:** o tempo como valor jurídico. In: BORGES, CASAS MAIA (Org). 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. p. 27-46.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral:** indenização no Código Civil. 1ª ed. São Paulo-SP. Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. Disponível em: VitalSource Bookshelf, Grupo GEN, 2015.

SOUZA, Heder Rubens Silveira e. **Chegou a hora de emancipar o dano temporal e aprofundar os debates sobre ele.** 3 de dez. de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/heder-souza-chegou-hora-emancipar-instituto-dano-temporal>> Acesso em 17 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**– vol. Único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VERCABIO, Dennis; QUARESMA Gisany Pantoja. **O Dano Temporal Configurado No Desvio Produtivo Do Consumidor.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas

(UNIFAFIBE) Disponível em: www.inifabe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/indexissn2318-5732- vol. 7, nº 1, 2019. Acesso em 27 de mar. de 2023.